



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

312

2.º	PUBLICADO NO D. 84
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10183.001222/91-02

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.979

Recurso nº: 93.172

Recorrente: NELSON SYKORA

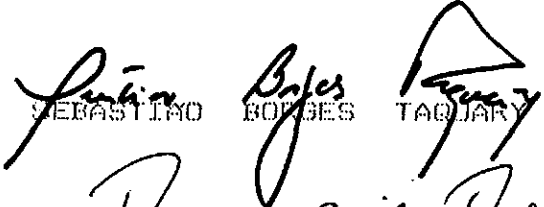
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - Lançamento efetuado com base em Valor da Terra Nua - VTN, atualizado, consoante legislação aplicável, deve ser mantido. Recurso negado.

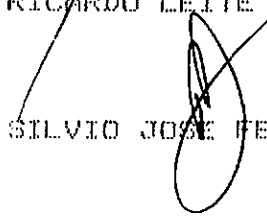
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON SYKORA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.001222/91-02

Recurso nº: 93.172

Acórdão nº: 203-00.979

Recorrente: NELSON SYKORA

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 06, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 395.666,76, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Água Clara", cadastrado no INCRA sob o código 901.156.124.044-9, localizado no Município de Paranatinga - MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 06, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, que o valor, ora exigido nos autos, é abusivo e ilegal. Por fim, requer seja recalculado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, cuja base de cálculo deverá incidir sobre o Valor da Terra Nua anteriormente declarado. O interessado anexa à impugnação os documentos de fls. 05 a 09.

Na Informação Técnica de fls. 22, manifesta-se o INCRA, esclarecendo que está correto o lançamento efetuado com base no Valor da Terra Nua, declarado pelo proprietário, e atualizado conforme a legislação em vigor.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, às fls. 25/26, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 06, baseando-se nos seguintes **consideranda**:

"CONSIDERANDO que a Portaria/MEFF-MARA/nº 560, de 27.09.90, fixou em 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) o coeficiente de correção do V.T.N. para o exercício de 1990, em seu item 1, e atualizou pelo referido coeficiente o "valor mínimo da terra nua" (VTNm) para esse exercício, no seu item 2, estando correto o valor do imposto lançado;

CONSIDERANDO a informação técnica do INCRA, de fl. 22, e tudo mais que do processo consta,".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 29/30, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001222/91-02

Acórdão nº 203-00.979

a) a Portaria MEFF-MARA/nº 560/90, que fixou o coeficiente de correção do VTN para o ano de 1990, fere os princípios da Constituição Federal e das regras complementares do Direito Tributário;

b) o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 30, que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário, entendendo-se como valor fundiário o valor da terra nua;

c) conforme se vê da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DR, apresentada pelo contribuinte ao INCRA (documento acostado às fls. 08 e 09 dos autos), estimou-se o Valor da Terra Nua em Cr\$ 600.000,00. Entende o recorrente que sobre esse valor deverá incidir a base de cálculo do imposto em questão;

d) "não pode o Fisco, através de mera portaria, revogar a forma de aplicação e cobrança do imposto estabelecido por lei complementar, o que vem a caracterizar infringência às limitações do poder de tributar, norma essa sobejamente reconhecida pela Constituição Federal".

Ad

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001222/91-02

Acórdão nº 203-00.979

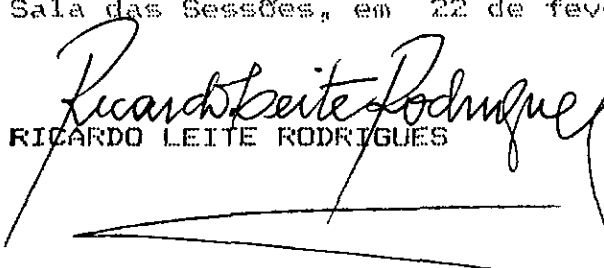
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a Decisão Recorrida.

Não há de se falar em majoração do Valor da Terra Nua - VTN declarado e sim em correção deste valor, procedimento este embasado na Portaria/MEFF-MARA/nº 560/90 que fixou em 90,737 o coeficiente de correção monetária do VTN para o exercício de 1990.

Logo, a Portaria acima citada, não revogou a Lei que estabelecia o critério para cobrança do imposto, ela simplesmente fixou um índice que atualizou o VTN fornecido pelo Recorrente, já que vivemos num País onde a inflação é gigantesca e os valores precisam ser reajustados para que espelhem a realidade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES